

Doc.º LXXXII
Aprovado
C. 2050
12/03/03, 27/03/03

IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL
REUNIÃO DA COMISSÃO EXECUTIVA DO SC.
VITÓRIA – ES. 24-28/03/03

RELATÓRIO DA SUB-COMISSÃO 15, I. LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA III

Quanto ao Documento 130, procedente do Sinodo do Rio de Janeiro, Declaração de Nulidade de decisão do SC/IPB/2002, referente ao Doc.XV

A CE/SC/IPB RESOLVE:

1. Tomar Conhecimento,
2. Não atender.

Sala das Sessões, 26 de março de 2002

Jose Oliveira
inhabilitado
JK

Belo Horizonte, 07 de fevereiro de 2003.

À Comissão Executiva / Supremo Concílio
Igreja Presbiteriana do Brasil.

De acordo com a tramitação devida, encaminhamos em anexo a correspondência recebida do Sínodo do Rio de Janeiro, referente a declaração de nulidade de decisão SC-2002 – Doc. XV.

Fraternalmente em Cristo,



Rev. Ludgero Bonilha Moraes
Secretário Executivo do Supremo Concílio da
Igreja Presbiteriana do Brasil

Sub. Com. XV
Cópia
Pres. do SC/IPB
VITÓRIA - ES

IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL
SÍNODO DO RIO DE JANEIRO
Rua Silva Jardim, 23 - Centro - RJ - CEP: 20050-060

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2002.

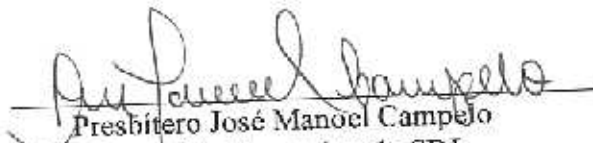
De: Secretaria Executiva do Sinodo do Rio de Janeiro
Para: Secretaria Executiva do Supremo Concílio - IPB
Sr. Secretário Executivo: Rev. Ludigero Bonilha Moraes

Assunto: Declaração de nulidade de decisão do SC/IPB

Saudações em Cristo,

Conforme reunião Extraordinária do **SÍNODO DO RIO DE JANEIRO**, realizada no dia 07 de outubro de 2002, vimos encaminhar a V.Sa declaração de nulidade quanto a decisão SC-IPB-2002 - Doc. XV, à luz do preceituado no art. 145 da CI/IPB, que dispõe, como cediço: "São nulas de pleno direito quaisquer disposições que, no todo ou em parte, ilícita ou expressamente, contrariem ou firam a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil".

Com a Santa Paz do Senhor,


Presbítero José Manoel Campelo
Secretário Executivo do SRJ

26 MAR 2003 000130
PROTÓCOLO
DESTINO:
IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL

À Colenda

**COMISSÃO EXECUTIVA DO SUPREMO CONCÍLIO DA IGREJA
PRESBITERIANA DO BRASIL**

Ref: Declaração de Nulidade de Decisão do SC/IPB

Prezados Irmãos,

O **SÍNODO DO RIO DE JANEIRO**, reunido extraordinariamente em 07 de outubro de 2002, tendo tomado ciência pelo Jornal Brasil Presbiteriano dos documentos aprovados pelo Egrégio Supremo Concílio de nossa denominação, em sua XXXV Reunião Ordinária, acontecida no Rio de Janeiro entre os dias 14 a 21 de julho próximo passado, decidiu **DECLARAR NULA DE PLENO DIREITO** a Decisão SC-IPB-2002 Doc. XV, à luz do preceituado no art. 145 da CI/IPB, que dispõe, como cediço: ***"São nulas de pleno direito quaisquer disposições que, no todo ou em parte, implícita ou expressamente, contrariem ou firam a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil"***.

A Decisão SC-IPB-2002 Doc. XV, em seus itens D e E das resoluções fere a CI/IPB e o CD/IPB, ao determinar que no prazo de 30 dias, a partir da publicação da resolução em foco, os Revs. Guilhermino Silva da Cunha e demais pastores da Igreja Presbiteriana do Rio de Janeiro, bem como o Conselho da referida Igreja, dêem informações quanto aos fatos narrados nos seus considerandos e que a Mesa do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil, ao receber as manifestações dos indicados,

delibere a respeito, encaminhando a concílios e órgãos competentes para instauração de eventual processo disciplinar e/ou administrativo, prestando relatório circunstanciado das providências e andamentos dos mesmos na reunião da CE/SC-2003.

O Sínodo do Rio de Janeiro tomou ciência das comunicações emitidas pelo Sr. Secretário Executivo da Igreja Presbiteriana do Brasil, aos Pastores da Igreja Presbiteriana do Rio de Janeiro e ao Seu Conselho, no sentido dos mesmos cumprirem à determinação acima transcrita, endereçando à Mesa do Supremo suas informações.

A Constituição da Igreja é clara ao apontar o Presbitério como único Fórum competente para arguir, ouvir, receber esclarecimentos, disciplinar e tomar quaisquer medidas em face de Pastores e Conselhos de Igrejas Locais como inserto no artigo 88, letra "c", bem como o artigo 20, inciso I do Código de Disciplina.

Assim, resta cediço que maculou a Carta Magna de nossa denominação a decisão que determina que a Mesa do SC/IPB receba diretamente de Pastores e Conselho os apontados esclarecimentos, sendo certo que esta não é nem nunca foi o Fórum adequado para tal.

Igualmente ulcera o texto Constitucional e o Código de Disciplina ao ensejar que a Mesa do SC/IPB delibere providências acerca de Pastores e Conselho de Igreja Local. A decisão declarada inconstitucional outorga à Mesa do SC/IPB competência que a mesma não possui, indigitando-a de tribunal de exceção, o que é vedado pela Lei Presbiteriana, que orienta claramente qual o Concílio que pode deliberar acerca de práticas e posicionamentos de Pastores e Conselhos de Igrejas Locais. Ex vi do artigo 62, letra "c" da CI/IPB.

A manter-se tal decisão, estaremos enveredando em seara obscura e perigosa, que retira dos Concílios competentes o talante de julgar e processar aqueles a quem estão sujeitos à sua jurisdição. Tal prática já foi exercida em nossa amada Igreja Presbiteriana do Brasil em tempos idos, gerando conseqüências danosas, lamentáveis e antibíblicas. De forma alguma podemos retornar a tais posicionamentos.

Ex positis, face a lídima confrontação com a CI/IPB e sua mens legis, o SÍNODO DO RIO DE JANEIRO declara com fincas no já citado art. 145 da Carta de Direitos da Igreja Presbiteriana do Brasil, que a Decisão SC-IPB-2002 Doc. XV é NULA, não podendo assim gerar qualquer efeito ou conseqüência.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2.002